



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032377-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é paciente CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2032377-19.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Carlos Eduardo da Silva Pereira

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3583

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ACREDITAR O PERICULUM LIBERTATIS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judicial de São Bernardo do Campo, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente durante a audiência de custódia. A impetrante alega ausência de fundamentação concreta para a medida extrema, desproporcionalidade da prisão e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se a imposição da medida extrema era necessária ou desproporcional diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou a prisão preventiva do

paciente fundamenta-se apenas na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*. A quantidade de entorpecentes apreendida (4,2g de cocaína, 10g de maconha e 2,5g de crack) não configura, por si só, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva, especialmente considerando a primariedade do paciente e a ausência de indícios concretos de envolvimento com a comercialização ilícita. A fundamentação utilizada para justificar a segregação cautelar – ausência de atividade laborativa e risco de reiteração delitiva – é ampla e aberta, e não demonstra concretamente que a liberdade do paciente comprometeria a ordem pública ou a instrução processual. A prisão preventiva deve ser medida de *ultima ratio*, cabível apenas quando demonstrada sua necessidade nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso concreto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão preventiva não pode ser fundamentada, exclusivamente, na gravidade abstrata do delito, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem a necessidade da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a serem especificadas pelo juízo de origem.

Tese de julgamento: “A gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. A imposição da prisão preventiva exige fundamentação concreta que demonstre o *periculum libertatis*, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Quando não demonstrada a necessidade da prisão preventiva, a substituição por medidas cautelares diversas deve ser priorizada, especialmente em casos de primariedade e pequena quantidade de entorpecentes apreendidos.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 849.921/SP,

rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 24.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, AgRg no HC nº 820.527/SC, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 13.11.2023, DJe 16.11.2023; STJ, AgRg no HC nº 780.065/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 15.12.2022.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela defensoria pública em favor de **Carlos Eduardo da Silva Pereira**, contra ato do Juízo de Direito do Plantão Judicial de São Bernardo do Campo, pelo qual se converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ao ensejo da audiência de custódia.

A impetrante insurge-se contra o seguimento da segregação cautelar.

Aponta que a decisão vergastada não trouxe elementos concretos para justificar a medida extrema, lançando a preventiva ao campo da desproporcionalidade.

Argumenta que a quantidade de drogas apreendida é pequena.

Inclusive, que não há indicativo de que o paciente praticava o comércio espúrio.

Postula, destarte, a concessão [final] da ordem para a revogação da prisão cautelar mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Deferida a liminar (fls. 65/71), a autoridade judiciária apresentou

as informações que lhes foram solicitadas (fls. 77/79).

A d. Procuradoria Geral de Justiça encartou parecer às fls. 88/96, manifestando-se pela denegação da ordem.

Eis a síntese do quanto importa.

2. A ordem deve ser concedida.

Depreende-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito por suposto envolvimento com o tráfico de drogas.

Conforme o expediente investigativo-criminal subjacente, na data dos fatos, policiais militares, patrulhando região já conhecida pelo comércio espúrio, visualizaram **Carlos** na via pública, defronte a um imóvel abandonado que [consoante o relato policial] era utilizado como ponto de venda de drogas.

Ao notar a aproximação dos milicianos, **Carlos** correu para o interior do imóvel.

Os policiais seguirem em seu encalço.

Encontraram o suspeito no interior do imóvel, deitado em um colchão, como se dormindo estivesse.

Em poder do paciente encontraram entorpecentes variados, cuja massa líquida corresponde a 4,2 gramas de cocaína, 10 gramas de maconha e 2,5 gramas de crack (auto de constatação – fls. 15/17 dos

autos originários).

Em solo policial, o increpado negou a posse do entorpecente (fls. 05 dos autos originários).

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu a autuação em prisão preventiva (fls. 37/40 dos autos originários), apontando, como fundamento [tão-somente] a gravidade abstrata do delito.

Estes são os fatos!

No mérito, entendo não subsistirem fundamentos para manutenção da prisão preventiva do paciente.

Explico!

A autoridade apontada como coatora, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, conferiu relevância a aspectos relacionados com os termos da imputação.

De fato, mencionou que o *fumus comissi delicti* depreende-se dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pela imediatidade da prisão, assim como pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto flagrancial.

No tocante ao *periculum libertatis*, fez a imposição da prisão preventiva repousar em circunstâncias do caso concreto.

Assinalou que a custódia cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade abstrata do delito em testilha.

Apontou com destaque, ainda, a elevada quantidade de entorpecente apreendido [malgrado a massa líquida dos ilícitos não ultrapassasse 20 (vinte) gramas].

Entendeu, diante das circunstâncias do caso concreto, que o imputado poderia voltar a delinquir – a despeito da primariedade.

Concluiu, assim, pela insuficiência e inadequação de medidas cautelares alternativas, não-satisfativas das provisões instrumentais que só a prisão cautelar, neste momento, poderia assegurar.

Contudo, a discricionariedade judicial comporta revisão.

A despeito dos estreitos limites da cognição sumária inerente a esta impetração, os elementos colhidos até o momento atestam a desproporcionalidade da prisão decretada.

Deveras, a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente não se perfaz mediante fundamentação suficiente para indicar a necessidade e a adequação da medida extrema para um bom resguardo da ordem pública ou a garantia da instrução processual.

Ao ensejo, a autoridade judiciária manifestou-se em termos genéricos.

Indicou como justificativa para a medida extrema o fato de o crime imputado ao paciente ser especialmente grave.

Deixou de consignar qualquer outro elemento concreto para indicar o risco provocado pelo estado de liberdade do paciente [*periculum libertatis*].

Apontou a “*quantidade elevada de entorpecente*” como fundamento da medida extrema.

Jogou luzes sobre a ausência aparente de atividade laborativa.

Afastou, assim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem discorrer sobre qualquer fundamento específico para tanto.

Observe, porém, que o paciente é primário.

Ademais, não ostenta anotações criminais em sua folha de antecedentes, salvo a relacionada aos fatos em testilha (fls. 34/35 dos autos originários).

Consoante as declarações prestadas pelos agentes públicos durante a fase administrativa, *prima facie* não há elementos indiciários de que o paciente tenha sido flagrado praticando atos de comércio de entorpecentes.

Enfim, o contexto não confirma a eloquência da imputação.

E é bom que se diga: se nesta etapa de cognição sumária não é possível descartar, de plano, a prática da traficância pelo paciente, as

circunstâncias do caso tampouco excluem a plausibilidade do porte para uso pessoal ou mesmo situação processual ao final da persecução não necessariamente condizente com o regime fechado.

De todo modo, a questão acerca do enquadramento jurídico da conduta do paciente, isto é, se constitutiva do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 ou se subsumível ao tipo do artigo 28 do mesmo diploma legal, dependerá da regular instrução processual.

O bastante para permitir que o paciente responda à imputação em liberdade.

Isto porque, sem embargo dos fundamentos apresentados pela autoridade judiciária, **as particularidades do caso concreto lançam a prisão preventiva do paciente ao campo da desproporcionalidade.**

De fato, os elementos informativos até o presente reunidos não apontam para um comportamento que se alinhe a uma atuação delituosa sofisticada.

Tampouco se notam contornos extravagantes ao tipo penal.

O crime imputado ao paciente não foi cometido mediante violência ou ameaça a pessoa.

E não se vislumbra [sequer] risco de comprometimento da marcha processual que possa emanar da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Mister não perder de vista que a prisão preventiva se constitui em

providência de *ultima ratio*, cabível somente na hipótese de satisfação dos requisitos legais (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal) e, ainda, quando medidas cautelares alternativas não se apresentem como mais adequadas ao contexto (artigo 310, II, do Código de Processo Penal).

Repise-se: a prisão preventiva é medida extrema, justificada [apenas] diante da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ao que se agrega [cumulativa e necessariamente] o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

E sob o prisma da proporcionalidade, insisto neste ponto, a prisão preventiva, neste caso, não é a única forma de acautelar a ordem pública, notadamente em função da primariedade do paciente.

Nesse sentido:

“A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (...) Embora o decisum haja mencionado fato concreto que evidencia o *periculum libertatis* — 'a variedade, natureza e quantidade de drogas apreendidas, a saber: um tijolo e outras sete porções fracionadas totalizando 405,38 gramas de maconha, além de outras drogas sintéticas [12 porções de LSD]' -, não se mostra tal circunstância suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela

pessoal mais extremada, por não estar demonstrado que a prisão preventiva seria o único meio de acautelar a ordem pública, mormente em razão de ser a recorrente primária” (HC n. 849.921/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023.)

Em suma, não ficou demonstrado, a partir de elementos concretos, a forma como, em liberdade, o paciente coloca em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal [*periculum libertatis*]. Tampouco foram expostas as razões da inadequação e da insuficiência das medidas cautelares descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Repise-se: constitui constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva à míngua de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da providência cautelar.

Por isso, cabível a liberdade provisória ao paciente, mediante a observância das medidas cautelares diversas da prisão.

E tal solução, importa dizer, encontra respaldo na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
REINCIDÊNCIA. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE
DROGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação

cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Apesar da reincidência específica, a manutenção da prisão preventiva se mostra desproporcional, tratando-se de delito que não envolve violência ou grave ameaça, ante a inexpressiva quantidade de drogas apreendidas, sendo suficiente a substituição por medidas cautelares penais diversas da prisão cautelar. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 820.527/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

“Deve ser mantida a decisão que concedeu liminarmente a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva, pois, na hipótese, a despeito de o decreto preventivo evidenciar a prova da existência do delito e indícios suficientes de autoria e contemporaneidade da necessidade da medida, o decreto preventivo não demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, apenas ressaltando a gravidade abstrata do delito e consequências do crime na sociedade (...)”
(AgRg no HC n. 780.065/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

3. Mercê dessas evidências e argumentos, CONCEDO A ORDEM, estabilizando-se a liminar deferida para garantir ao paciente a LIBERDADE PROVISÓRIA, cumulada com medidas cautelares alternativas, que deverão ser especificadas pelo juízo de origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se e comunique-se, expedindo-se o necessário e promovendo-se as retificações no BNMP do CNJ.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator